

PARECER Nº. /2011

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PETIÇÃO Nº. 8 / 2011

AUTOR: ARISTÉIA JOSÉ PEREIRA

RELATOR: VEREADOR TADEU

Relatório

A Petição nº. 8/2011 originou-se do exercício do direito constitucional de petição, tendo como autora a Sra. Aristéia José Pereira.

Em síntese alega a Peticionária:

I – que protocolou junto à Prefeitura Municipal de Unaí, no dia 10 de maio de 2011, sob o nº 6.760, requerimento para tomada de providências com referência ao ponto de ônibus da Rua Virgílio Justiniano Ribeiro, próximo ao n.º 281/309;

II – requerimento de tomada de providências foi protocolado anteriormente junto ao Secretário Municipal de Obras, em 08 de abril de 2011, sem que o mesmo nada fizesse, ignorando completamente o pedido da administrada.

III – a Sra. Aristéia José Pereira protocolou Petição perante a Câmara Municipal de Unaí para investigar possíveis irregularidades administrativas cometidas pelo Sr. Secretário de

Serviços Urbanos/Obras, no tocante ao referido ponto de ônibus.

Juntados pela Peticionária: a) Requerimento n.º 6760/2011; b) Requerimento Administrativo endereçada ao Sr. Alino, Secretário de Serviços Urbanos/Obras da PMU; e, c) Documentos Pessoais.

A Petição n.º 8/2011 foi recebida pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Unaí, em 10 de agosto de 2011, tendo sido encaminhada e recebida ao Presidente da Comissão de Constituição Justiça, Legislação, Redação e Direitos Humanos - CCJLRDH, na data de 15 de agosto de 2011.

A matéria foi submetida à deliberação da CCJLRDH no dia 12 de setembro de 2011. Na ocasião foi solicitado ao Denunciado (Prefeito Municipal e Secretário de Serviços Urbanos) vários documentos afetos à apuração das possíveis irregularidades, via ofício de fls. 10.

É o Relatório, passo à fundamentação.

Fundamentação

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo regimental da alínea “c” e “e”, do Inciso I, do artigo 102 da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

c) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, organização do Município e a organização dos poderes;

e) direitos e deveres dos vereadores e petições de cidadãos do Município.

A Lei Orgânica Municipal prevê atribuição expressa à Câmara Municipal no sentido de fiscalizar a Administração Pública no que tange a denúncia de irregularidades.

Art. 58. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, definidas no Regimento Interno.

§ 1º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

No que tange ao exercício do direito de petição, a Peticionária levou ao conhecimento da Administração Pública Municipal irregularidades no que tange alteração injustificada de ponto de ônibus na Rua Virgílio Justiniano Ribeiro, próximo ao n.º 281.

Mesmo tendo sido protocolado requerimento administrativo para tomada de providências, tanto o Sr. Prefeito Municipal, quanto o Secretário Municipal – Sr. Alino, quedaram-se inertes, em total descaso com a Administrada.

Em resposta do Ofício encaminhado por esta Comissão de Justiça, o Sr. Prefeito Municipal, à fl. 12, informou que a reclamação da Peticionária foi solucionada com a mudança do ponto de ônibus para o lugar de origem.

Importante destacar que o Sr. Secretário de Obras não demonstrou finalidade pública na alteração do ponto de ônibus em questão quando em seu depoimento de fl. 23 aduz:

“Perguntado por ordem de quem foi alterado o ponto de ônibus? Foi com ordem do próprio secretário de obras; Perguntado sobre qual critério que usou para a medida ser tomada, respondeu que pensou que iria melhorar a situação dos usuários, porque o ponto ficava na esquina, o critério que foi utilizado foi exclusivo do secretário, decisão dele próprio.”

Todo o processo de alteração de fixação do ponto foi abusivo e feito de forma autoritária, sem ouvir o interesse público, notadamente a população do local, nem sequer o Conselho Municipal de Trânsito.

O ponto de ônibus, em seu local de origem (na esquina), tinha toda infra-estrutura para atender a população, quer seja, proteção contra sol/chuva e assentos para os passageiros que ali aguardavam a chega/partida de viagem.

A modificação do ponto de ônibus de frente da casa da Peticionária para seu local de origem (na esquina) somente teve êxito após a Câmara Municipal de Unaí, através de denúncia, apurar o feito.

Insta salientar, contudo, que a mudança para o local de origem (esquina) foi efetivada sem o Poder Executivo instalar os equipamentos que existiam no local, quais sejam, banco para pessoas que aguardam e proteção especial para sol e chuva.

Convém destacar, ainda, que conforme fotografias anexada à Petição e a este Parecer, as marcas horizontais (na pista de rolamento) não foram modificadas, o que torna proibido o estacionamento de veículos de frente à casa da Peticionária, correndo o risco de os condutores que insistirem serem multados pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais; bem como, entre as placas de parada de ônibus, figura na calçada a expressão **“CARGA E DESCARGA”**, no local previsto para embarque e desembarque de passageiros.

É inconcebível local destinado embarque e desembarque de passageiros ser cumulado com local onde se faz carga e descarga de produtos, é pura incoerência lógica que não atende ao fim público da atuação municipal.

Conclusão

Ante o exposto, a Petição de nº. 8/2011 é pertinente, mostra descuido na sinalização vertical e horizontal do local, bem como inadequação do espaço para embarque e desembarque de passageiro sem acomodações para os passageiros (banco e proteção contra chuva).

Deve ser encaminhada cópia integral do feito ao Ministério Público Estadual para providências que julgar pertinentes; bem como ao Prefeito Municipal de Unaí.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 26 de outubro de 2011.

VEREADOR TADEU

Relator Designado